



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 1/2021**

Dispõe sobre os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual.

**O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício das competências que lhe confere o artigo 24, XVII, da Lei Complementar 28, de 07 de novembro de 2005, com as alterações realizadas pela Lei Complementar n.º 241, de 22 de abril de 2019,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, impõe para todos aqueles responsáveis pela Administração Pública, independente do cargo ou função que ocupa, o dever de agir segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 70, incumbe ao sistema de controle interno a fiscalização da Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 74, obriga o sistema de controle interno a comprovar a legalidade e avaliar os resultados da Administração Pública, quanto à eficiência e eficácia;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar do Estado do Piauí n. 28/2003 em seu art. 24, com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar do Estado do Piauí n.º 241/2019, definiu a Controladoria-Geral do Estado como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, atribuindo-lhe responsabilidade para avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nas operações de contratação, inclusive, alterações contratuais e execução dos contratos no Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 82, § 5º, inc. I, estabelece que o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive, de obras e serviços de engenharia, e devem ser precedidos de ampla pesquisa de mercado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 11, parágrafo único, determina que a Administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive, de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos legais e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 169, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive, mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 23, definiu a metodologia e critérios para realização de pesquisa de preços de mercado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 13.979/2020 em seu art. 4-E, VI, fixou critérios para pesquisa de preços, mesmo em contratações diretas decorrentes de situação emergencial, priorizando os preços públicos registrados em portal de compras governamental, mídia e sítios especializados;

**CONSIDERANDO** que, em face dos procedimentos de contratação pública, os riscos mais relevantes são relacionados com o preço, a quantidade e a funcionalidade dos objetos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos de pesquisa de preços referenciais em contratações ou alterações contratuais no setor público;

**CONSIDERANDO** o art. 24 da Lei Complementar do Estado do Piauí n.º 57/2005 que estabelece deveres funcionais dos Auditores Governamentais no sentido de buscarem ser irrepreensíveis nos procedimentos na vida pública, pugnano pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções;

**CONSIDERANDO** a experiência angariada pela Controladoria-Geral do Estado nos trabalhos pertinentes à matéria, com uso de metodologias e critérios que possibilitaram colher evidências adequadas e suficientes quanto à aplicabilidade, razoabilidade e vantajosidade dos preços públicos;

## **RESOLVE:**

### **DO OBJETO E APLICABILIDADE**

Art. 1º Aprovar esta Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos técnico-operacionais para orientar o servidor ou equipe responsável pela coleta de pesquisa de preços de referência que irão embasar as contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações:

I – de locação de mão de obra com dedicação exclusiva, que seguirá o método da composição do preço baseada em planilha de custos;

II - de obras e serviços de engenharia de que trata a Subseção II, da Seção IV, Capítulo II da Lei n.º 14.133/2021 e a Seção III da Lei n.º 8.666/93;

III – de seguro, de financiamento, de locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário, e às demais contratações cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

IV – em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

V - quando se tratar de contratações, alterações ou prorrogações contratuais a serem financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de operação de créditos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou outro Organismo Internacional que imponha seu método de licitação para concessão do recurso.

### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – preço válido: preço coletado em conformidade nos parâmetros estipulados no art. 4º desta Instrução Normativa;

II - cesta de preços: conjunto que obtenha o maior número de preços válidos coletados;

III - preço estimado ou de referência: valor obtido a partir de método matemático aplicado sobre a cesta de preços formada;

IV - preço máximo: valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

V - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

VI – intervalo temporal: período considerado para a realização da pesquisa, tomando-se por base a primeira e a última data de referência dos preços válidos obtidos para formação da cesta de preços;

VII – abrangência espacial: localização geográfica dos órgãos e entidades da Administração Pública pesquisados para obtenção de preços válidos para formação da cesta de preços;

VIII - nota técnica: opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado sobre o preço de determinado bem/serviço, fundamentada após ampla pesquisa de mercado realizada nos parâmetros estipulados no art. 4º desta Instrução Normativa, que norteará as manifestações dos servidores responsáveis pela coleta de preços por, no mínimo, 12 (doze meses) da sua publicação até ser revisada por outra de igual teor;

IX – Preço contratado: é o preço obtido pela Administração após descontos obtidos sobre o preço de referência;

X - Data da pesquisa de preços: data em que o servidor ou equipe responsável realizou a coleta de preços para formação das cestas;

XI - Data de referência: data a ser considerada de cada preço coletado para formação da cesta de preços;

XII - Data da análise: data da manifestação técnica definitiva da Controladoria-Geral no âmbito do processo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, considerar-se-á como data de referência:

I - preço público oriundo de Pregão: data de homologação do certame;

II - preço público oriundo de contrato: data de assinatura do instrumento contratual ou do respectivo termo aditivo;

III – preço pesquisado em sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: data de acesso ao respectivo sítio ou mídia;

IV – preço coletado junto a possíveis fornecedores: data de apresentação da respectiva proposta pelo fornecedor.

§ 2º os valores manifestados pela CGE com fulcro nesta Instrução Normativa serão considerados “preço de referência”, quando se tratar de um processo licitatório e em se tratando de análise de prorrogação contratual, considerar-se-á “preço máximo”.

## **DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 3º Para cada item que compor o rol de produtos ou serviços, objeto da contratação, alteração ou prorrogação contratual, deverá ser feita uma pesquisa de preços específica, de modo a colher evidências adequadas e suficientes para apuração dos preços de referência.

§1º É dever do servidor ou equipe responsável apensar ao respectivo processo de contratação, alteração ou prorrogação contratual, a documentação com as evidências da pesquisa realizada.

§2º Considera-se suficiência uma medida da quantidade de evidência, enquanto a adequação está relacionada com a qualidade da evidência, sua relevância, validade e confiabilidade.

§3º Considera-se item uma unidade de produto ou serviço com respectiva descrição.

## **DA METODOLOGIA DE PESQUISA**

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a mediana do conjunto de dados pesquisado com, no mínimo, três preços válidos, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;
2. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;
3. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Os preços serão pesquisados observando a ordem de prioridade do caput e terão como data de referência, no prazo máximo, até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, podendo o resultado desta ser aplicado nos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo Inciso I, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso II, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertencente à contratação desejada, comprovada mediante consulta da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE vinculada ao CNPJ do proponente;

III - Não pode haver vínculo entre os sócios das empresas pesquisadas;

IV – Registro, no âmbito do processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não enviaram propostas.

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V – padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

## **DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA CARREIRA DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL**

Art. 6º Para sustentar a sua opinião técnica, o profissional vinculado à carreira de Auditoria Governamental poderá utilizar em suas manifestações, em ordem de prioridade, de forma combinada ou não:

I - Pesquisa de preços elaborada nos termos desta Instrução Normativa;

II – Preço de referência calculado em manifestação vigente da Controladoria-Geral do Estado do Piauí;

III - Preços coletados pelo órgão/entidade consulente nos autos da contratação, alteração ou prorrogação contratual correspondente, desde que:

a. após análise dos preços coletados, assegure-se da consistência dos valores levantados, atestando que se encontram em estrita observância às disposições desta Instrução Normativa ; e

b. a referida utilização esteja justificada na manifestação para que possa ser aprovada pelo Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único. É dever do profissional de auditoria manter em boa guarda a documentação que contém as evidências da pesquisa, cabendo, com a aprovação do Controlador-Geral do Estado, decidir quais as evidências comporão o processo sob análise.

Art. 7º Em casos excepcionais, desde que previamente autorizado pelo Controlador-Geral do Estado, o profissional vinculado à carreira de Auditoria Governamental poderá fazer uso da técnica de observação direta para coleta de preços no mercado local, desde que configurada qualquer das seguintes situações:

I - Itens cujos preços de mercado sofram variações significativas em razão de fatores imprevisíveis;

II - Quando a pesquisa de preços revelar evidente discrepância em comparação com os preços praticados no mercado local.

Parágrafo Único: É responsabilidade do profissional de auditoria guardar as evidências adequadas e suficientes para comprovar as informações coletadas por meio da observação direta.

## **DA FORMALIZAÇÃO**

Art. 8º A pesquisa de preços deverá conter, no mínimo:

I - identificação do servidor ou equipe responsável pela coleta de pesquisa de preços;

II - caracterização das fontes consultadas;

III – número de preços considerados na formação de cada cesta;

IV – intervalo temporal e abrangência espacial de cada cesta de preços;

V - série de preços coletados;

V – justificativas e caracterização da metodologia utilizada para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo Único: a montagem das cestas de preços de cada item pesquisado, bem como a consolidação da pesquisa de preços, sempre que possível, observará respectivamente aos modelos I e II constantes do Apêndice Único desta Instrução Normativa.

Art. 9º Para fins de pesquisas com possíveis fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereço, e-mail e telefone de contato; e

IV - data de emissão.

## **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS EM INEXIGIBILIDADES OU DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 10 A justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação poderá ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo possível contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, e comprovadas por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 2º As disposições deste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial, as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Enquanto perdurar a situação emergencial reconhecida pela Lei Federal n. 13.979/2020, as pesquisas de preços para as contratações, alterações ou prorrogações contratuais de objetos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia, deverão se restringir a preços contemporâneos praticados no mercado, mediante comprovação em evidências adequadas e suficientes.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 2 de julho de 2021, inclusive, repercutindo sobre os trabalhos em andamento nesta Controladoria.

Teresina, 2 de julho de 2021

### MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA

Controlador-Geral do Estado

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 02/07/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1844091** e o código CRC **3484C39D**.

## APÊNDICE ÚNICO

A série de preços coletados de cada item do certame, sempre que possível, deverá ser compilada em cesta de preços conforme modelo I, adiante:

### MODELO I: CESTA DE PREÇOS

CABEÇALHO --> ITEM: [INFORMAR O NOME DO ITEM PESQUISADO E UNIDADE DE FORNECIMENTO (UNIDADE, KG, METRO QUADRADO, PACOTE COM __ UNIDADES, CAIXA COM __ UNIDADES, ETC)]				
A - Órgão/Entidade/Sítio eletrônico/Fornecedor	B - UF	C - Instrumento	D - Data referência	E - Preço unitário (R\$)
<b>MEDIANA</b>				

Instruções para preenchimento do modelo I sugerido para cesta de preços:

a. Cabeçalho: Informar o número do item no certame que será realizado, a sua descrição resumida e respectiva unidade de fornecimento pretendida para contratação;

b. Coluna A:

b.1 - Preço pesquisado originário de outros órgãos/entidades da Administração Pública: informar o nome e código UASG (se houver) do respectivo órgão/entidade que realizou o certame do preço utilizado na montagem da cesta de preços. Exemplo: 925478 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

b.2 - Preço pesquisado originário de sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: informar a origem do preço pesquisado. Ex.: Sítio eletrônico;

b.3 - Preço coletado junto a possíveis fornecedores: informar o nome e CNPJ do fornecedor pesquisado.

c. Coluna B:

c.1 - Preço pesquisado originário de outros órgãos/entidades da Administração Pública: informar a unidade da federação em que se localiza o órgão/entidade que realizou o certame.

c.2 - Preço pesquisado originário de sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: não se faz necessário o preenchimento;

c.3 - Preço coletado junto a possíveis fornecedores: informar a unidade da federação do domicílio ou sede do fornecedor pesquisado.

d. Coluna C:

d.1 - Preço pesquisado originário de outros órgãos/entidades da Administração Pública: informar o número do pregão/contrato e o respectivo número do item no instrumento pesquisado. Ex.: Pregão Eletrônico nº 3/2021 - item 4.

d.2 - Preço pesquisado originário de sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: informar o endereço eletrônico completo (URL) pesquisado, ou a edição da mídia especializada, conforme o caso. Ex: [www.americanas.com.br/produto/39428932](http://www.americanas.com.br/produto/39428932);

d.3 - Preço coletado junto a possíveis fornecedores: informar o número da proposta e a sua localização no âmbito do processo. Ex: Proposta nº 15/2020 de fls. 10/12.

e. Coluna D: preencher conforme incisos do § 1º do artigo 2º desta Instrução Normativa;

f. Coluna E: informar o respectivo preço coletado;

g. Mediana: realizar o cálculo da mediana dos preços coletados para formação da cesta de preços.

Os preços de referência apurados para cada item do certame devem ser organizados, consolidados e apresentados em quadro único, conforme modelo II, adiante:

#### MODELO II: CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A - Item	B - Caracterização do item	C - Unidade Fornecimento	D - Preço de referência (R\$)	E - Abrangência temporal dos preços coletados	F - Abrangência espacial	G - Número de preços da cesta
-----						
PREÇO GLOBAL ESTIMADO PARA O CERTAME (R\$)						

Instruções para preenchimento do modelo II sugerido para consolidação da pesquisa de preços:

a. Coluna A: Informar o número do item no certame que será realizado;

b. Coluna B: Descrever, em linhas gerais, o item pesquisado, em conformidade com a descrição constante no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico;



- c. Coluna C: Informar em que unidade de fornecimento os preços foram coletados (unidade, KG, metro quadrado, pacote com \_\_ unidades, caixa com \_\_ unidades, etc);
- d. Coluna D: Informar o valor da mediana da respectiva cesta de preços;
- e. Coluna E: Considerar o intervalo de datas de referência dos preços pesquisados, informando o menor preço;
- f. Coluna F: Em se tratando de preço público, informar as unidades da federação dos órgãos/entidades cujos preços compuseram a cesta de preços. Caso se trate de preços pesquisados em sítios eletrônicos, mídias especializadas ou fornecedores, informar, conforme o caso, "sítio eletrônico" ou "mídia especializada";
- g. Coluna G: Informar a quantidade de preços coletados para o cálculo do preço de referência do item respectivo;
- h. Preço global estimado para o certame: informar o somatório dos preços de referência (coluna D) apurado para cada item do certame.